



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00863/2.012

1. PROCESSO TC Nº: 04125/12

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: ROSA CRISTINA DE SOUZA SILVA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Agente de Limpeza Urbana , classificação funcional 1.01.01.A.1, matrícula nº00.631-9, lotada na EMLUR, que irá passar a utilizar a matrícula nº 93.149-7 (inativo) .

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 16.01.12

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 15 a 21. 01. 12

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-Nº 04125/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Rosa Cristina de Souza Silva**, matrícula nº 00.631-9/93.149-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de maio de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Mgd

